

JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO  
MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE  
RAFAEL VIEIRA KAZEOKA  
ADVOGADOS

4977  
mp

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.

Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 18:22 0073628



Ação Penal nº 470

**LUIZ GUSHIKEN** vem por seus advogados apresentar as alegações finais, impressas no anverso de 18 (dezoito) laudas, e requer a sua juntada aos autos da ação penal em epígrafe.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo Para Brasília, em 8 de setembro de 2011.

José Roberto Leal de Carvalho / OAB/SP 26.291

Rafael Vieira Kazeoka / OAB/SP 280.732

Getúlio José de F. Fernandes  
OAB/SP 119.324

**ALEGAÇÕES FINAIS DE LUIZ GUSHIKEN**

**EMINENTES MINISTROS:**

**I - BREVISSIMO RELATÓRIO**

O Sr. **LUIZ GUSHIKEN**, que exerceu o honroso cargo de Ministro-Chefe da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA, foi denunciado pela prática do crime de peculato (art. 312, do CP), em concurso material (art. 69, do CP) por quatro vezes, em suposta coautoria (art. 29, do CP) com Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, além de José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares.

Os fatos que lhe foram atribuídos consistem em pretensamente haver ordenado que Henrique Pizzolato assinasse quatro notas para adiantamentos de recursos da empresa VISANET para a agência de publicidade DNA PROPAGANDA LTDA., objetivando a realização de campanhas publicitárias dos cartões de crédito desse banco com a bandeira VISA. Na época em que esses adiantamentos se deram, Henrique Pizzolato era titular da Diretoria

49719  
mp

de Marketing do Banco do Brasil. Registre-se que VISANET é uma sociedade privada da qual o Banco do Brasil era o maior acionista – os demais sócios eram também bancos privados –, de sorte que, na modesta opinião destes defensores, só pela circunstância de que os recursos envolvidos pertenciam a uma pessoa jurídica de natureza privada, não se pode cogitar de crime de peculato.

Mas não só. A pretensa participação do acusado nos fatos – os adiantamentos tidos como irregulares – baseia-se **exclusivamente** em duas circunstâncias. A primeira é a de que Gushiken e Pizzolato eram filiados ao mesmo partido político, o PT; e a segunda, de que, em depoimento prestado na CPMI dos Correios, Pizzolato teria afirmado que assinou as notas autorizadas dos adiantamentos porque entendeu que o então Ministro-Chefe da SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA lhe dera uma ordem ao dizer “assine o que é preciso assinar”.

É evidente que o fato de ambos pertencerem ao PT não pode implicar em coautoria automática, pois se trata de um partido político regularmente constituído.

Mas não só. Tão grave quanto essa autêntica heresia, é a conduta consistente em deturpar o teor de depoimento para iludir o juiz da causa, comportamento que, se partisse de advogado, sujeitaria-o a processo disciplinar (pela infração do art. 34, do Estatuto da Advocacia). É que, ao descrever o depoimento prestado por Pizzolato perante a CPMI dos Correios, Sua Excelência, o então Exmo. Procurador Geral tomou o cuidado de pinçar trechos isolados, notadamente aqueles em que os Senhores Parlamentares apontaram que as afirmações então feitas eram mentirosas, conforme já se anotou na defesa prévia apresentada.

Mas a perfídia não se resumiu a isso. Ao apresentar a denúncia, o Ministério Público Federal reteve em seu poder laudo do Instituto Nacional de Criminalística que deveria se encontrar nos autos. Esse laudo apenas

X  
J

foi trazido muito tempo mais tarde, passando a compor o APENSO nº 142, e a resposta a um dos quesitos formulados exclui a responsabilidade de Luiz Gushiken.

E apesar disso, por maioria de votos, a denúncia veio a ser recebida pelo Egrégio Plenário. E finda a instrução do processo, em sede de alegações finais, o atual Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República dedica a LUIZ GUSHIKEN um único parágrafo (nº 401) de apenas 6 (seis) linhas (fl. 45.278), em que reconhece que não se logrou sequer a coleta de traços de indícios acerca da sua participação nos fatos, *verbis*:

"401. *Muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do peculato a Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégia da Presidência da República, em razão de depoimentos prestados por Henrique Pizzolato, no sentido de que sempre agiu a mando de Luiz Gushiken, não se colheu elementos, sequer indiciários, que justificasse a sua condenação.*" (Destques dos signatários)

Porém, Sua Excelência também tomou o cuidado de tentar resguardar a perversidade do comportamento do seu antecessor ao requerer que a absolvição de Luiz Gushiken fosse fundamentada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal (fls. 45.278 e 45.279):

"404. *Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:*  
*(a) a condenação de Henrique Pizzolato, em concurso material, nas penas do:*  
*(...)*  
*c) a absolvição de Luiz Gushiken, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."*

Anota-se que nunca houve depoimentos – no plural – prestados por Pizzolato naquele sentido da pretensa "ordem", mas apenas um único depoimento, que foi deturpado, tanto no conteúdo quanto na extensão. Mas

4



49721  
mp

não só: conforme se afirmou já na defesa prévia, que passa a fazer parte dessas alegações, aquelas afirmações de Henrique Pizzolato eram mentirosas, pois foram feitas por um desafeto e é certo nunca ocorreu a alegada reunião em que se tratou da publicidade dos cartões VISA do Banco do Brasil. E mais: durante a instrução do processo, o Sr. Henrique Pizzolato se retratou, no depoimento colhido em seu interrogatório.

Ora, se o primeiro depoimento (prestado na CPMI) foi tido como indício, necessariamente o segundo também deve ter no mínimo o mesmo valor (na verdade, até um valor maior, uma vez que colhido sob o contraditório), de sorte que tal circunstância, somada ao laudo do Instituto Nacional de Criminalística que integra o APENSO 142, o que se tem é **prova** de que Luiz Gushiken **não concorreu para o fato**, e o fundamento para a absolvição é o do inciso IV do artigo 386, do CPP.

Registre-se, por oportuno, que esse desfecho do processo em relação a Luiz Gushiken já era conhecido desde o oferecimento da denúncia, e a instauração da instância contrariou orientação primorosa desta Colenda Corte de Justiça, espelhada no voto do E. Ministro Cezar Peluso, proferido no julgamento do Inquérito 2033, do qual se transcreve o seguinte trecho:

*"Evidentemente, a ação penal não pode converter-se em inquérito, ou seja, em instrumento ou promessa de apuração do caráter criminoso de ato de cuja existência não se tem sequer indício. O caso seria de coação absolutamente ilegal, se a ação penal pudesse (ser) iniciada sem o severo cumprimento daquela exigência. Tal é a razão por que, Sr. Presidente, ousou dizer que, neste caso, o Tribunal - cuja independência, isenção, dignidade e decoro lhe impõem o dever de se manter alheio e sobranceiro às insinuações, às críticas malévolas ou não, aos movimentos de gênero, enfim à pressão da opinião pública, que quase sempre pede aos tribunais injustiça requintada - não tem que se manifestar sobre*

a existência ou a inexistência do fato. O fato poderá ter acontecido, como poderá não ter acontecido." (Destaque em negrito dos signatários)

É este o relatório que os advogados entendem suficiente.

## II – ANÁLISE DA PROVA

Sobre a suposta participação de LUIZ GUSHIKEN nos fatos contidos no item III.3 da denúncia<sup>1</sup>, a defesa não discorrerá acerca da circunstância de Luiz Gushiken e Henrique Pizzolato pertencerem ao mesmo partido político. Trata-se de raciocínio evidentemente absurdo, até porque a regra do art. 239 do Código de Processo Penal não autoriza que isso possa constituir indício válido.

Nessa medida, o que realmente importa é o pretense fato de HENRIQUE PIZZOLATO haver afirmado, no depoimento que prestou perante a CPMI dos Correios, que teria assinado as autorizações para quatro adiantamentos de recursos da VISANET para a agência de Publicidade DNA PROPAGANDA por ordem do então Ministro Chefe da Secretaria de Comunicações e Gestão Estratégica.

Já na defesa prévia apresentada, foram apontados dois pontos relevantes. O de que Excelentíssimo Dr. Procurador Geral que ofertou a denúncia deturpou o teor do mencionado depoimento, pinçando, de um ato que teve duração de várias horas e rendeu dezenas de laudas, aqueles parcos segmentos que, depois de unidos, pudessem propiciar a falsa impressão de que o Sr. Henrique Pizzolato assinou as notas de autorização da antecipações de recursos do fundo VISANET para a agência DNA por ordem do então Ministro Chefe da Secretaria de Comunicações e Gestão Estratégica.

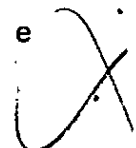
<sup>1</sup> "III.3 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BANCO DO BRASIL PARA A EMPRESA DNA PROPAGANDA LTDA POR MEIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO – VISANET."

Anotou-se, também, que chegava a ser sintomático que o então Exmo. Dr. Procurador Geral houvesse trazido para os autos documentos incompletos, entre os quais a transcrição das notas taquigráficas daquela sessão da CPMI dos Correios em que foi tomado o mencionado depoimento de Henrique Pizzolato, sendo carreados para os autos apenas parte das laudas. E mais: outro elemento também desperta a atenção, que é o de não estarem numeradas as folhas desse documento, o que sugere a intenção de confundir a parte e o julgador.

Mas não só. Também sintomática é a circunstância de a denúncia haver excluído da transcrição que constitui a nota de rodapé nº 109 justamente o trecho mais expressivo da inquirição feita pelo Senador César Borges, que sabidamente não nutria nenhum apreço pelo denunciado, pelo partido político ao qual sempre foi filiado e pelo governo que compunha. Nesse trecho cirurgicamente suprimido, o mencionado Senador diz, textualmente, que ficava claro que o depoente estava mentindo com a finalidade de eximir-se de responsabilidade, *in verbis*:

*"O SR. CÉSAR BORGES (PFL - BA) - Está ficando claro para todos nós, Sr. Presidente, que há uma tentativa do Sr. Pizzolato de se eximir de responsabilidade, como se ele não tivesse capacidade de decidir nada, mandava o Ministro Gushiken. V. Sª sabe que o Ministro Gushiken, após a sua entrevista à revista ISTOÉ, lhe chamou de mentiroso? O que é que tem V. Sª a dizer sobre isso? Ele disse que o senhor tenta jogar sobre ele a responsabilidade de atos nos quais não teve participação o Sr. Ministro. Então, ele diz que o senhor se esqueceu da reunião, o senhor mentiu sobre esse assunto."*

E o certo é que essa tentativa de eximir-se de responsabilidade e prejudicar um desafeto ficou plenamente demonstrada pela **retratação expressa**. No seu interrogatório prestado em Juízo, Henrique Pizzolato muda a história de que havia apresentado as notas de adiantamento de recursos ao então Ministro-Chefe da Secretaria e Comunicações e Gestão Estratégica, e



que este lhe teria dado ordem para assiná-las, conforme se verifica do trecho que a seguir se transcreve, extraído das peças de fls. 15.974/15.977:

**"JF MARCELLO GRANADO:** *Continua* (trata-se da continuação da leitura de trechos da denúncia), *aquí, o seguinte:*

'Em depoimento prestado à CPMI dos Correios, Henrique Pizzolato esclareceu que autorizou todos os adiantamentos ao núcleo Marcos Valério, inclusive do montante de R\$ 23 milhões, em razão de ordem dada pelo então Ministro Luiz Gushiken que, segundo ele, sempre disse 'assine o que é preciso assinar.'

*O que o senhor diz sobre isso?*

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** *Primeiro, eu queria lhe dizer, Excelência, que não confirmo o que está sendo dito aí sobre a CPMI dos Correios porque, na CPMI dos Correios, eu estava numa condição de ameaça, de constrangimento.*

**JF MARCELLO GRANADO:** *Ameaça? Que tipo de ameaça?*

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** *Ameaça de que iriam me prender, todo tipo de ameaça física, de exposição, quando, na realidade, eu estava como testemunha. Então, não confirmo.*

*A outra questão que eu queria esclarecer é que eu não falei que havia autorizado, que havia antecipado e que o Ministro... O que eu disse, na CPMI dos Correios, e o que, de fato, na realidade, aconteceu foi que, quando eu tomei conhecimento, no Banco do Brasil, de que existiam os recursos da Visanet, eu já havia levado à Secretaria de Comunicação o plano anual de comunicação, marketing do Banco do Brasil para ser aprovado. Ao tomar conhecimento, de que existiam mais recursos, eu fui ao Presidente do Banco do Brasil perguntar, esclarecer – a quem eu era subordinado – de onde provinham aqueles recursos.*

*Ele me informou que os recursos provinham da Visanet, que eram recursos privados, que isso era uma prática de todos os bancos acionistas e que quem detinha maiores informações era o Vice-*

J



presidente de Varejo e Distribuição, que representava o Banco na Visanet.

**JF MARCELLO GRANADO:** *Que era?*

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** *Doutor Édson Monteiro.*

*Eu fui ao Doutor Édson Monteiro e ele me informou que os recursos da Visanet eram recursos privados, não se submetiam ao decreto que tornava obrigatória a apresentação e aprovação pela Secretaria de Comunicação anteriormente à veiculação das campanhas e que, por isso, não faziam parte do orçamento do Banco do Brasil.*

*Diante desse fato, eu aproveitei uma reunião ordinária que nós tínhamos quinzenalmente na Secretaria de Comunicação para aprovar as campanhas e os planos de patrocínio. Ao final da reunião, informei ao Chefe de Gabinete do Ministro e ele, então, me levou até o Ministro. Eu relatei rapidamente ao Ministro sobre os recursos da Visanet e sobre as informações e interpretações que o Presidente do Banco e o Vice-presidente de Varejo e Distribuição haviam-me dado. Ele me disse que estava correta, que concordava com a interpretação dos dirigentes do Banco, que aqueles recursos, por não serem do orçamento do Banco, não se submetiam ao decreto e não havia necessidade de que as campanhas que iriam ser elaboradas com aqueles recursos fossem previamente submetidas ao Ministro.*

*Por que é que eu fiz isso, Doutor? Porque, como eu já havia aprovado o plano de orçamento, as campanhas que o Banco fazia dos seus cartões de Bandeira Visa levavam a assinatura do Banco do Brasil. As campanhas são públicas, vão para rádio, para televisão, para jornal.*

*O Ministro e os Técnicos da Secretaria de Comunicação poderiam encontrar uma campanha com a assinatura do Banco do Brasil que não havia sido aprovada, que não havia cumprido o trâmite legal e me notificariam para prestar justificativa. Tentando evitar isso, eu fui, antecipadamente, ao Ministro. A partir do momento em que ele*

*J*

concordou com a interpretação, eu fiquei liberado de apresentar essas campanhas porque ele sabia que, além das campanhas normais com orçamento do Banco do Brasil, que seriam previamente aprovadas na Secom antes de serem veiculadas e que levariam a assinatura do Banco do Brasil, surgiriam algumas campanhas com a assinatura do Banco do Brasil, que não seriam aprovadas pela Secom porque os recursos eram da Visanet, que não eram recursos orçamentários do Banco do Brasil, eram recursos privados e que, portanto, não se submetiam às regras, não se submetiam à lei.

**JF MARCELLO GRANADO:** Essa informação e consulta que o senhor fez ao Ministro Gushiken foi somente verbal?



**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Foi verbal. Não tinha por que eu fazê-la por escrito. Se eu fosse fazer por escrito eu estaria duvidando da interpretação do Presidente do Banco a quem eu era subordinado. Eu fui informá-lo de que havia essa interpretação e de que, então, iriam ser feitas campanhas com a assinatura do banco que não seriam submetidas a... (vozes sobrepostas)...

**JF MARCELLO GRANADO:** voltando ao seu depoimento na época da CPMI dos Correios, o senhor nega tudo o que disse lá, porque estava com medo de ser preso, esse tipo de coisa?

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Não. Na CPMI dos Correios, Doutor, eu não tive condições de raciocinar. Eu não tive condições de pensar. Fui coagido. Fui ameaçado. Eu era constantemente humilhado, achincalhado.

**JF MARCELLO GRANADO:** O senhor pode ser específico quanto à acuação, à humilhação, à ameaça, etc?

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Era dito ao microfone: "vamos prender esse cidadão. Esse cidadão está mentindo". Eu fui para colaborar. Falei tudo o que eu sabia.

**JF MARCELLO GRANADO:** Vou ler o trecho que consta da denúncia, extraído do seu depoimento na CPMI dos Correios. Começa aqui:

(Lê)

"O senhor Cezar Borges, pelo PFL da Bahia - aqui é um diálogo, uma inquirição - Mais adiante entra o Deputado Eduardo Paes, pelo PSDB, do Rio de Janeiro. Vou ler basicamente só os diálogos, sem mencionar os interlocutores, para ficar mais dinâmico. Começa com a pergunta que foi feita ao senhor:

"Mas o Ministro Gushiken sempre disse: 'assine o que é preciso assinar.'"

**O senhor responde:** 'sim, senhor.'

No caso dessa nota específica ele disse: 'assina porque não há nenhum problema. Isso é bom. O Banco. Então ele lhe deu esse respaldo de responsabilidade que o senhor deveria assinar inclusive aquilo que autorizava o adiantamento da DNA?' - dirigindo-se ao senhor.

**O senhor teria respondido:** 'olha, entendi aquilo como uma ordem. Eu não iria me confrontar ao Ministro'."

De onde saiu essa coisa dessa ameaça, do seu receio, lembrar do Ministro, lembrar da expressão "assine o que deve ser assinado".

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** A interpretação quem fala em adiantamento não sou eu. Quem fala em adiantamento é o Senador. O que eu relatei foi o que o Ministro disse: "Não há nada de equivocado nisso". O Ministro concordou com a interpretação, do Banco. Que não existia nada errado com o fato de eu assinar. Era bom. Por quê? Porque o Banco do Brasil apareceria mais, com recursos que não eram do orçamento do Banco do Brasil. O Banco do Brasil ia fazer mais propaganda.

**JF MARCELLO GRANADO:** O senhor disse nesse trecho que eu li: "olha, entendi aquilo como uma ordem. Eu não iria me confrontar com o Ministro". O senhor confirma isso? Quer dizer, reafirma, melhor dizendo?

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Não, senhor.

**JF MARCELLO GRANADO:** É meio complicado, porque isso está nos registros da CPMI.

49728  
MP

**ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Eu não confirmo. Eu lhe disse que havia um clima de ameaça, de humilhação. O senhor pode ver pelos diálogos intercalados como isso se dava."**

Portanto – não é ociosa a repetição –, se as palavras de Henrique Pizzolato, pronunciadas no depoimento prestado na CPMI dos Correios, foram tidas como indício de participação de Luiz Gushiken nos fatos, é certo que a **retratação dele também deve ter, no mínimo, o mesmo valor, de sorte que passa a constituir prova de que o réu não concorreu para o fato.** A propósito, não se pode olvidar que este último depoimento foi prestado perante um Juiz Federal, sob a garantia do contraditório, com a participação de membros do Ministério Público Federal.

Mas não só. Na avaliação das provas, para busca da verdade real, não poderá ser descartada a prova oral produzida, e há testemunhos de que nunca ocorreu a tal reunião em que Pizzolato diz que teria tratado com Luiz Gushiken sobre a publicidade dos cartões de crédito do Banco do Brasil com a bandeira VISA.

Observe-se que, no depoimento prestado na CPMI ele aponta pormenor, que é um suposto diálogo imediatamente anterior à reunião com o Ministro, que teria mantido com o Sr. **Marcus Flora**, que exercia a função de Secretário Adjunto da SECOM, o segundo homem do órgão. **E essa pessoa, em seu depoimento, às fls. 30.396 e 30.397 (volume 140), nega peremptoriamente que tal reunião houvesse ocorrido, como mostra a transcrição do seguinte trecho do depoimento:**

*"EDUARDO JF JOSÉ NOBRE MATTA: Sim.*

*O advogado vai fazer a leitura da transcrição literal da quinquagésima segunda reunião da CPI Mista, da 3ª Sessão Legislativa Ordinária, do depoimento de Henrique Pizzolato.*

*Doutor, pode ler, não tem problema. Se o senhor quiser exibir direto para ele ... O senhor prefere ler para ficar registrado, não é?*

JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO  
MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE  
RAFAEL VIEIRA KAZEOKA  
ADVOGADOS

49729  
mp

**DR. JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO:** *Eu prefiro, para ficar registrado.*

**IF JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA:** *O Ministério Público não se opõe, não é?*

**DRA. NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA (MPF):** *Não.*

**DR. JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO:** *Respondendo a uma pergunta, o Sr. Henrique Pizzolato disse o seguinte:*

*(Lê)*

"Fui então ao Dr. Edson Monteiro, que confirmou as informações de (sic) que havia recebido e disse que o Conselho da Visanet havia adotado esse procedimento basicamente para evitar uma tributação indevida porque se os recursos do banco, se viessem para o banco, seriam tributados e, dessa forma, não estariam tributados.

Mostrou que eu tinha um parecer jurídico, que o banco desde de 2001 fazia isso com base num parecer jurídico. Portanto, havia um conforto de um parecer jurídico e frisou diversas vezes que esses recursos não são do banco e, no meu entendimento – no entendimento dele – não se subordinavam ao decreto que torna obrigatória a prévia aprovação na Secom das campanhas realizadas com os recursos.

Foi, então, que eu tinha uma reunião previamente agendada, uma reunião ordinária da Secom e, no final, depois de concluída a reunião, conversei com o chefe de gabinete do Ministro, Dr. Marcus Flora, explicando a existência do fundo, levando as informações e como eram os procedimentos.

Ele ouviu – Marcus – todo o meu relato e, depois me levou até o gabinete do Ministro, onde, brevemente, expus ao ministro a existência desses recursos que não constavam do orçamento, e que eram provindos da Visanet e que existia um entendimento do banco de que, por não serem recursos orçamentários, esses recursos, então, não ... (ininteligível) ... a prévia aprovação da Secom.

O ministro disse que concordava com a interpretação do banco e, por não serem aqueles recursos do orçamento, não havia obrigatoriedade legal de submeter os recursos previamente à Secom. Disse que não havia nada de errado e que deveria assinar a nota. Ele disse: 'Olha, pode assinar a nota que não tem nada de errado'."

***Eu pergunto: Vossa Senhoria se lembra dessa reunião?***

DEPOENTE SR. MARCUS VINÍCIUS DI FLORA: ***Eu posso assegurar, com certeza, que essa reunião não houve, esse episódio não ocorreu.***

DR. JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO: *Se esse episódio não ocorreu, sabe qual foi o motivo pelo qual teria sido dito (isso) nesse depoimento?*

DEPOENTE SR. MARCUS VINÍCIUS DI FLORA: *Não sei qual a motivação do Henrique Pizzolato. Eu me lembro que à época, na CPI, um parlamentar – acho que era de oposição –, inclusive, levantou a possibilidade de que ele estivesse fazendo isso para se eximir de alguma responsabilidade própria; mas eu não tenho a menor ideia de qual a motivação dele para esse tipo de depoimento.*

DR. JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO: *Conhece algum fato desabonador da conduta de Luiz Gushiken?*

DEPOENTE SR. MARCUS VINÍCIUS DI FLORA: *Não, nenhum.”*

A afirmativa do Sr. Marcus Flora no sentido de que nunca houve qualquer reunião em que tenha sido discutida a publicidade da VISANET não é isolada. Ela é também ratificada pela testemunha Antônio Ernesto Lassance de Albuquerque Júnior, que exercia o cargo de chefe de gabinete, conforme se vê do seguinte trecho do seu depoimento, às fls. fls. 42.161 e seguintes (vol. 197):

**“DEFESA:**

*O Sr. Pizzolato também se refere ao Sr. Marcos Flora. Marcos Flora admitiu ter discutido esse assunto com ele?*

**SR. ANTÔNIO ERNESTO LASSANCE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR:**

*Nunca. Inclusive cheguei a perguntar para o Marcos Flora especificamente, separadamente com o ministro, falei: ‘Marcos Flora, houve essa conversa? Às vezes, não foi com o ministro, às vezes o Pizzolato está confundindo, mas a conversa foi contigo?’. Ele disse que jamais. O Marcos Flora, vez por outra, do que eu podia acompanhar, ele me dizia: ‘O grande trabalho que temos como*

*Secom não é o trabalho de ter um excesso de informação dos órgãos e a gente ter que dar resposta. Em geral, nosso trabalho é o inverso; o nosso trabalho é o de descobrir que os órgãos não nos informam das coisas que deveriam nos informar e que são próprias do trabalho de supervisão da Secom. Neste caso, no caso Visanet, pelo que acompanhei à época, vejo que não era o caso, inclusive o depoimento dado mostra especificamente isso, ou seja, era um recurso que não poderia ser tipificado entre aqueles que deveriam ser objeto da supervisão da Secom. Ele falou: 'Imagina, isso é absolutamente inverossímil, não existe essa possibilidade.'. Na Secom, vez por outra, embora em 2003 tivesse sido editado um decreto em que concentrava publicidade institucional na Secom, até 2005 a gente ainda encontrava publicidade institucional distribuída nos ministérios. Então, era o contrário, porque não havia um fluxo de informações muito intenso com a Secom. Pelo contrário, a Secom, não raro, tinha que correr atrás de informações que os gestores da comunicação, seja porque achava que não era necessário ou por um interesse em não trazer, não levavam ao conhecimento da Secom. Este, especificamente, era um caso e acho que também, de todo modo, não era um caso que se qualificasse. De todo modo, não havia uma orientação nem nenhuma instrução normativa que obrigasse esse assunto a ser objeto do tratamento oficial da Secom."*

**Dessa forma, fica claro que não se pode falar que o conjunto probatório dos autos não logrou amearhar prova suficiente para a condenação de Luiz Gushiken, com pretende Excelentíssimo Sr. Procurador Geral. O que existe, isto sim, é prova cabal de que o réu não concorreu para a prática dos fatos, e o fundamento para a absolvição é o do inciso IV do art. 386, do Código de Processo Penal.**

49732  
mp

Mas não é só. Além da testemunhal, os autos também apresentam prova pericial no mesmo sentido. E a propósito, por ocasião da defesa prévia, a defesa fez as seguintes observações que a seguir são resumidas:

*"... tudo leva a crer que a denúncia foi oferecida às carreiras, por motivo que os defensores desconhecem, porque só depois passaram a chegar laudos feitos pelo Instituto Nacional de Criminalística, que a defesa não pôde consultar, uma vez que fôz determinada a imediata remessa deles para o Exmo. Dr. Procurador Geral da República, bem como a de determinados volumes, como mostra o 'site' do STF.*

*No último dia 22, a defesa apresentou petição registrada sob o nº 64476/2006, em que requeria a possibilidade de tomar conhecimento dos novos elementos da prova, (...)*

*Conforme se observa, a nota de rodapé nº 103 da denúncia, na parte que se refere especificamente ao suplicante, faz expressa menção a que 'Encontra-se em andamento perícia requisitada ao Instituto Nacional de Criminalística.'*

*Portanto, não há por que se inferir que um dos laudos remetidos pela Polícia não seja aquele a que a inicial se refere, e evidentemente é essencial que a defesa tenha conhecimento desse elemento de prova, antes da apresentação da resposta.*

*Aliás, exige o princípio constitucional da ampla defesa que o acusado possa ter conhecimento de toda a prova dos autos."*

Pois bem. Era efetivamente o que a defesa tinha como simples conjectura. O laudo em questão já existia e tudo indica que, àquela altura, não foi apresentado justamente porque favorecia o réu, na medida em que a resposta a um dos quesitos isenta de responsabilidade Luiz Gushiken, conforme se vê abaixo, da reprodução que se faz da peça de fl. 115, do APENSO 142, a saber:

**2. A quem competia fazer o gerenciamento dos recursos do Fundo de incentivo Visanet, repassados a DNA Propaganda Ltda.?**

192. *As regras do Fundo de Incentivo Visanet determinavam que competia a cada banco acionista, emissor dos cartões Visa, planejar e executar*



suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo objetivando promover a aquisição e uso dos cartões, bem como contratar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores necessários para implementação e execução da ação proposta.

193. O Conselho de Administração da Visanet também tinha responsabilidade de averiguar a utilização dos recursos; examinar, trimestralmente, o relatório de valores despendidos e comprometidos em Ações de Incentivo; rever as diretrizes e estratégias; determinar, quando julgar necessário, auditoria interna no Fundo de Incentivo Visanet; e determinar a extinção do Fundo de Incentivo Visanet, quando for de interesse da Sociedade.

194. Dessa forma, sem desconsiderar a responsabilidade da Visanet, por meio do Conselho de Administração, o gerenciamento dos valores repassados à DNA era de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. Assim, era indicado pelo Banco, como única pessoa responsável, um "Gestor do Fundo de Incentivo" para cuidar dos assuntos relacionados às Ações do Fundo de Incentivo. O Banco do Brasil indicava o gestor por meio de correspondência assinada pelo diretor de varejo, a saber:

**Quadro 15: Gestores do Fundo 2001 a 2005**

Diretor de Varejo	Gestor	Período
Ricardo de Barros Vieira	Leandro José Machado	01/06/2001 a 19/08/2002
Aires Hypólito	Léo Batista dos Santos	19/08/2002 a 19/04/2005
Paulo Euclides Bonzanini	Rogério Souza Oliveira	19/04/2005 a 25/07/2005
Paulo Euclides Bonzanini	Antônio Carlos Correia	A partir de 25/07/2005

Nessa medida, a prova pericial também é no sentido de que Luiz Gushiken não concorreu para a prática dos fatos, e o decreto absolutório há de fundar-se no inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal.

Por fim, Impõe-se ressaltar que as testemunhas arroladas pela defesa atestam que Luiz Gushiken sempre se portou na vida pública com administrador probo, homem de princípios rígidos, como atestam, entre

outros, o já citado Antonio Ernesto Lassance de Albuquerque Júnior (fls. 42.161 e seguintes, vol. 197), João Roberto Vieira da Costa (fls. 29.776/29.781, vol. 136), os ex-Deputados Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (fls. 29.772/29.774, vol. 136) e Antônio Henrique da Cunha Bueno (fls. 29.783/29.785, vol. 136) e a Senadora, hoje Ministra, Ideli Salvatti (fls. 42.766/42.768, vol. 200).

Nessa medida, é indubitoso que o órgão da acusação errou ao pleitear que a absolvição de Luiz Gushiken deverá se fundar em falta de prova. E não se pode olvidar que a absolvição já havia sido antevista pelo Eminentíssimo Ministro Relator na própria sessão em que se deu o recebimento da denúncia, conforme se verifica do trecho que abaixo se transcreve, da peça de fl. 12.602, do volume 58:

*"O SENHOR MINISTRO RICARDO LEMANDOWSKI - Com relação, especificamente, à ordem que teria sido recebida pelo Senhor Henrique Pizzolato no tocante a esses adiantamentos, pinço um trecho do depoimento do Senhor Henrique Pizzolato, prestado na CPMI, que realmente enseja muita dúvida com relação ao poder que tinha o Senhor Gushiken quanto a autorização dessas antecipações.*

*Leio o exato trecho a que se referiu o eminente advogado da tribuna. Diz o senhor Henrique Pizzolato o seguinte: Eu levei a informação, apresentei a nota ao chefe de gabinete, ao Ministro, que disse: Olha, assina. Não tem nada de inconveniente nisso. Está correto; é interpretação do Banco, reforçada pelo Vice-presidente de Varejo, de que esses recursos, por não serem do orçamento do Banco, não se submetem à prévia aprovação da Secretaria de Comunicações. Portanto, esses recursos relativos aos adiantamentos não eram passíveis de serem autorizados pelo Secretário da Comunicação, pelo Ministro Gushiken.*

*Quer dizer, é uma dúvida que, na medida em que estamos tratando apenas de indícios, compromete seriamente a denúncia. Portanto, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência neste aspecto.*

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu insisto: não estamos tratando de julgamento da ação penal. Estamos analisando indícios e,**

JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO  
MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE  
RAFAEL VIEIRA KAZEOKA  
ADVOGADOS

49735  
mp

quanto a essa fase indiciária, mantenho o meu voto. Eu absolveria, sem dúvida, diante desses elementos, mas não se trata disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - *Se estamos antevendo uma absolvição provável, porque vamos submetê-lo à ação penal?"*

III – O PEDIDO

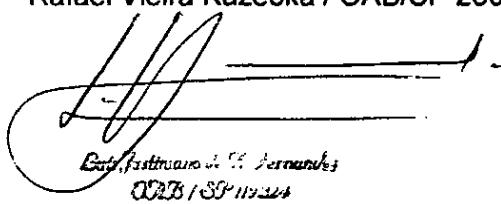
Dessa forma, ante o acima exposto, entendem os defensores que a única conclusão possível é a de que o conjunto probatório amealhado na instrução processual apresenta provas de que o réu não concorreu para os fatos que lhe foram imputados na denúncia. E nessa medida, o que se requer é que a absolvição seja decretada, não com o fundamento do inciso VII, mas sim o do inciso IV, do art. 386 do Código de Processo Penal.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo Para Brasília, em 8 de setembro de 2011.

  
José Roberto Leal de Carvalho / OAB/SP 26.291

  
Rafael Vieira Kazeoka / OAB/SP 280.732

  
Edson Justino de S. Fernandes  
OAB/SP 119.324